



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO**

VALENTINA NEIS CARAFFA

**UMA PROPOSTA DE ANÁLISE DA ADI 3.510 A PARTIR DA ABORDAGEM
ONTOPSICOLÓGICA**

RESTINGA SÊCA, RS

2023

VALENTINA NEIS CARAFFA

**UMA PROPOSTA DE ANÁLISE DA ADI 3.510 A PARTIR DA ABORDAGEM
ONTOPSICOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Doutorando Mateus Renard Machado.

RESTINGA SÊCA, RS

2023

UMA PROPOSTA DE ANÁLISE DA ADI 3.510 A PARTIR DOA ABORDAGEM ONTOPSICOLÓGICA

Valentina Neis Caraffa¹

Mateus Renard Machado²

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2. Do conceito à pessoa: a construção jurídica do início da vida e preceitos bioéticos; 2.1 Código Civil e Constituição Federal: um diálogo entre vida e sujeito de direito; 2.2 A Bioética e o Biodireito como resguardo da qualidade de vida; 3 Votos: debates e posicionamento dos Ministros do STF acerca do tema; 3.1 Votos pela procedência da ADI 3.510; 3.2 Votos pela improcedência da ADI 3.510; 4 A Ontopsicologia em diálogo com a bioética e com a ADI 3.510; 5 Considerações finais; 6 Referências.

RESUMO: O presente artigo busca, através da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510, indagar questões sobre quando se inicia a vida, a potencialidade das células totipotenciais e a relação das pesquisas com células-tronco embrionárias, pontuando a disposição legislativa entre o Código Civil e a Constituição Federal, através dos votos contrários entre si. Para isso, utiliza-se do método dedutivo, apresentando premissas de forma lógica para responder à questão central: qual o possível caminho fornecido pela Ciência Ontopsicológica para o caso da ADI 3.510? As indagações são cerceadas por meio da conexão entre Ontopsicologia e Direito e, baseado nos princípios da bioética e do biodireito, é possível que pesquisas com células-tronco embrionárias sejam desenvolvidas e evidenciem o ato vivo em relação à uma potencialidade de vida.

PALAVRAS-CHAVE: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei de Biossegurança. Células-tronco embrionárias. Potência e Ato. Ontopsicologia.

ABSTRACT: This article, through the analysis of Direct Action of Unconstitutionality 3.510, seeks to raise questions about when life begins, the potentiality of totipotent cells, and the relationship of research with embryonic stem cells, highlighting the legislative disposition between the Civil Code and the Federal Constitution, through contrasting votes. To do so, it employs the deductive method, presenting premises logically to answer the central question: the Ontopsychology Science provides a possible path for the case of ADI 3.510? These inquiries are framed through the connection between Ontopsychology and Law, and based on the principles of bioethics and biolaw, it is possible that research involving embryonic stem cells can be carried out, demonstrating the living act in relation to a potentiality of life.

KEY-WORDS: Direct Action of Unconstitutionality. Biosafety Law. Embryonic stem cells. Potency and Act. Ontopsychology.

¹ Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: valentinacaraffa99@gmail.com.

² Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: mateus_machado@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é fruto das pesquisas realizadas no Laboratório de Direito e Ontopsicologia Hard Cases, do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade, no 1º semestre do ano de 2020. Nesse sentido, considera-se importante o desenvolvimento do trabalho germinal iniciado neste grupo de pesquisa. O trabalho se propõe a discutir os votos dos Ministros na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510, analisando os argumentos daqueles que votaram pela procedência da ação em comparação dos que votaram pela improcedência da ação, sendo estes a maioria. Destaca-se que não se busca determinar qual seria o voto correto a ser dado pelos Ministros, nem mesmo se esse é constitucional ou inconstitucional, mas sim fazer uma análise de tais votos possibilitando uma leitura a partir da abordagem da Ciência Ontopsicológica, a qual “é ciência *epistêmica* enquanto inicia a evidenciar um princípio elementar que se faz critério de realidade funcional para a lógica humana” (Meneghetti, 2021, p. 199). Tais votos trouxeram indagações acerca da Bioética e do Biodireito, abordando as teorias natalista, da personalidade condicional e concepcionista. Pela divergência entre si é que tais votos foram escolhidos como objeto de análise. Partiu-se, portanto, dessa divergência, para lançar indagações sobre o modo de abordagem do direito brasileiro para questões como o início da vida, células totipotenciais, uso de embriões crioconservados, apresentadas na ADI 3.510 com aporte das contribuições da Ciência Ontopsicológica.

Através de pesquisas bibliográficas e em periódicos on-line e, utilizando-se do método dialético, traz-se a ciência ontopsicológica como referencial teórico de apoio para contribuição na discussão dos votos divergentes escolhidos, auxiliando no entendimento do caso paradigma e na resolução do problema de pesquisa: Qual o possível caminho fornecido pela Ciência Ontopsicológica para a ADI 3.510? Para tal discussão, é importante o conhecimento dos diversos posicionamentos sobre o início da vida, da potencialidade das células totipotenciais, a relação dessas com as pesquisas de células-tronco embrionárias e as oposições dos votos apresentados, dialogando o direito com a ciência ontopsicológica.

Para um desenvolvimento lógico, o presente artigo se estrutura da seguinte forma: inicia levantando as três teorias de início da vida, seguindo para uma análise do que o Código Civil e a Constituição Federal asseguram acerca de vida e sujeito de direito, perpassando por fim pela importância da bioética e do biodireito para a presente ação, trazendo termos-chave para um completo entendimento dos argumentos apresentados nas discussões dos votos. Em terceiro, segue-se para a análise dos votos dos Ministros, separando-os naqueles que votaram pela

procedência da ADI e nos que votaram pela improcedência da mesma, levantando por fim um diálogo direto entre as contribuições da Ontopsicologia para a ADI 3.510 e, principalmente, para a bioética por trás das pesquisas com células-tronco embrionárias.

2 DO CONCEITO À PESSOA: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO INÍCIO DA VIDA E PRECEITOS BIOÉTICOS

Quando se dialoga entre ciências que colocam o humano no centro operativo, abre-se uma seara de intensos debates, razão pela qual se busca a Ontopsicologia como ciência epistêmica de base para trazer contribuições ao Direito. No presente tópico, abordando as três teorias sobre o início da vida, a saber a natalista, da personalidade condicional e a concepcionista, conjuga-se os momentos de início da vida de cada uma dessas teorias jurídicas, suas consequências para o Direito com o ponto de vista ontológico sobre o tema.

Baseia-se na centralidade da bioética e do biodireito o debate em torno da Lei de Biossegurança e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510³, do Supremo Tribunal Federal. Essa, discute a constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias e as diferenças conceituais entre a legislação infraconstitucional e a Carta Magna.

A primeira delas, a Teoria Natalista, defende e atribui personalidade jurídica apenas àquele que nasceu com vida, ficando desprotegido o nascituro. Nesse sentido, “o nascituro não teria direitos, mas mera expectativa de direitos” (Tartuce, 2018, p. 77). Essa teoria tem poucos adeptos na doutrina pátria, uma vez que fica longínqua de novas técnicas de reprodução como a fertilização *in vitro*, esbarrando, principalmente, no Código Civil Brasileiro, uma vez que este assegura direitos fundamentais ao nascituro (Tartuce, 2018, p.77), especificamente no seu artigo 2^o⁴.

Portanto, a partir dessa teoria, tem-se a premissa de que é necessário o nascimento com vida, pós-parto, para ter um ganho de personalidade perante o Direito brasileiro. Essa, vem em contraposição à duas outras teorias, que são a teoria da personalidade e a teoria concepcionista.

³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510. constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de biossegurança. Impugnação em bloco do art. 5a da lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (lei de biossegurança). Pesquisas com células tronco embrionárias. Inexistência de violação do direito à vida. Constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. Descaracterização do aborto. Normas constitucionais conformadoras do direito fundamental a uma vida digna, que passa pelo direito à saúde e ao planejamento familiar. Descabimento de utilização da técnica de interpretação conforme para aditar à lei de biossegurança controles desnecessários que implicam restrições às pesquisas e terapias por ela visadas. Improcedência total da ação. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Britto, em 05 de março de 2008. Lex: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, v. 214, n. 200/282, pp. 43 310, 2010.

⁴ “Artigo 2º: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002).

A teoria da personalidade condicional defende que o nascituro possui personalidade jurídica condicionada ao seu nascimento com vida, derivando da teoria natalista, e até tal momento, possui condição suspensiva de direito. “A teoria da personalidade condicional coloca os direitos do nascituro em condição suspensiva até o nascimento com vida, quando a condição será satisfeita e seus direitos terão sido garantidos desde a sua concepção” (Silva; Andrade; Gonçalves, 2017, p. 75).

A teoria concepcionista, dentre as citadas anteriormente, é a que resguarda e dá a mais completa proteção jurídica ao nascituro e a seus direitos fundamentais, defendendo que a personalidade jurídica inicia no momento da concepção, ficando os direitos resguardados desde este momento. Conforme Silmara Chinelato:

A terceira corrente doutrinária é por nós denominada concepcionista ou verdadeiramente concepcionista, para diferenciar-se da teoria da Personalidade condicional. Sustenta que a personalidade começa da concepção e não do nascimento com vida, considerando que muitos dos direitos e status do nascituro não dependem do nascimento com vida, como os Direitos da Personalidade, o direito de ser adotado, de ser reconhecido, atuando o nascimento sem vida como morte, para os já nascidos. (Chinelato, 2004, p. 92).

As três teorias de início da vida apresentadas, a serem elas a teoria natalista, da personalidade condicional e a concepcionista, são defendidas nos mais diversos âmbitos e, da mesma forma, com os mais diversos argumentos. Assim, faz-se necessária uma análise da legislação no que se relaciona ao momento de início da vida, quem é o sujeito de direito e a partir de qual momento esse possui uma proteção jurídica.

2.1 CÓDIGO CIVIL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UM DIÁLOGO ENTRE VIDA E SUJEITO DE DIREITO

É oportuno destacar o que traz o Código Civil no artigo 2º ao propor na primeira parte que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida" (Brasil, 2002) - uma defesa da teoria natalista, a vida começa no parto, e na segunda parte - "mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro" (Brasil, 2002) – colocando como sujeito de direitos o nascituro, desde o momento da concepção.

A origem da palavra nascituro advém do latim *nasciturus*, que tem por significado aquele que vai nascer. Ainda, o nascituro é conceituado como aquele que ainda não nasceu, mas já foi concebido, apresentando-se então como uma potencialidade de vir a ser, assim como disserta Silvio de Salvo Venosa:

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do

nascimento, tratando-se de prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, sendo este um direito de mera situação de potencialidade, de formação (Venosa, 2005, p. 153).

A codificação civilista de 2002 possui, portanto, a abrangência da pessoa natural como sujeito de direito, isto é, os direitos que todas as pessoas têm sem exceção. Nesse caso, não há pormenores que possam insurgir contra os seus direitos, ou seja, toda e qualquer pessoa possui esses direitos, não importando a sua *capacidade de fato* para exercê-lo.

A norma em questão trata da capacidade de direito ou de gozo, que é aquela para ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada, e que todas as pessoas têm sem distinção. Em suma, em havendo pessoa, está presente tal capacidade, não importando questões formais como ausência de certidão de nascimento ou de documentos. (Tartuce, 2018, p. 74).

Ainda, todos que venham a nascer com vida, adquirem os direitos e as obrigações resguardadas na legislação brasileira. Todavia, aqueles já concebidos mas que ainda não nasceram, isto é, os nascituros, possuem seus direitos resguardados pela lei. Assim, o nascimento com vida é um pressuposto de admissibilidade para que se tenha então a personalidade civil. Isto é, o indivíduo ao ser concebido já adquire direitos. Quando nasce com vida, torna-se pessoa e, a partir desse momento, adquire a sua personalidade. Conforme disserta Venosa:

Todo ser humano é pessoa na acepção jurídica. A capacidade jurídica delineada, no artigo 1º do código vigente, todos a possuem. Trata-se da denominada capacidade de direito. Todo ser humano é sujeito de direitos, portanto, podendo agir pessoalmente ou por meio de outra pessoa que o represente. Nem todos os homens, porém, são detentores da capacidade de fato. É assim chamada capacidade de fato ou de exercício é a aptidão para pessoalmente o indivíduo adquirir direitos e contrair obrigações (Venosa, 2005, p. 150).

No julgamento desta ADI 3510, citada anteriormente, nas palavras de Streck (2018, p. 26) “o Supremo definiu que a ‘vida’ para fins de proteção jurídica estaria circunscrita ao período do nascimento até a morte. [...] é uma delimitação que se acomoda num ambiente de plurissignificação do termo ‘vida’”.

Através dessa discussão, destaca-se a dificuldade de determinar quais direitos o nascituro possui, a partir dos dispositivos legais sobre o início da vida e, dessa forma, a vulnerabilidade de adotar de maneira codificada uma teoria que abranja tantas indefinições. Assim, faz-se necessário que se atenha aos operadores sociais, que atuam de forma direta na elaboração e codificação do contrato social, esses seres humanos que dentro dos seus lugares de ação, precisam conhecer o todo. Isto é, encontrar a real versão da situação a cada momento

e, para isso, é imperioso um conhecimento humanista que entenda o todo, tenha exatidão de consciência e faça função a cada momento.

Não falo de consciência “honestá”, porém de uma consciência *tecnicamente* capaz de ler a situação como é. Ou seja, uma consciência sem mitos, sem estereótipos, sem patologias, porque caso se parta da inexatidão na consciência dos juizes, legisladores, votantes, etc., consequentemente se terá erro na ação histórica (Meneghetti, 2019, p. 40).

As indefinições de termos jurídicos, controvérsias legislativas e decisões desencontradas, partem de um pressuposto que o Juiz, cientista jurídico ou ainda o Legislador, não logrou êxito na individuação de uma consciência que fosse capaz de formalizar a decisão a ser tomada. Conforme premissas ontológicas, a vida não pode ser definida pela lei, devendo essa ser compreendida de acordo com o critério de natureza, ou seja, de acordo com o “projeto-base de natureza que constitui o ser humano” (Meneghetti, 2012, p. 84), que é evidenciado pela vitalidade do ser. Não é de se olvidar a dificuldade da incumbência de definir o início da vida humana pela legislação infraconstitucional levando em cotejo um elemento que transcende o ordenamento jurídico.

Estes direitos transcendem o ordenamento jurídico positivo, porque são intrínsecos à própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade e são independentes de relação imediata com o mundo exterior ou outra pessoa; são intangíveis, de *lege lata*, pelo Estado, ou pelos particulares (Mattos, 2007, p. 5).

Para tanto, é preciso refundar e autenticar o direito de forma que esse seja um aspecto de produção do organismo social em proporção, a partir de indivíduos que façam autenticação constante, colocando seus princípios, valores e estereótipos⁵ em rotineira dúvida, para a transcendência do homem virtuoso, capaz de gerir o seu meio social com exatidão, colocando fim a indefinições, pois “o homem sabe o real se sabe a real medida de si mesmo” (Meneghetti, 2019, p. 138).

Nesse sentido, a Ontopsicologia⁶, uma ciência humana, vem a ser um vetor de direção para o julgador, oferecendo a ele um auxílio inestimável para encontrar a solução ótima

⁵ “Estereótipo: um comportamento típico aprovado e reconhecido, mas indemonstrado. Um comportamento caracterial aprendido do externo” (Meneghetti, 2021, p. 107).

⁶ “*Ontopsicologia* [...] significa *estudo dos comportamentos psíquicos em primeira atualidade, incluída a compreensão do ser*; estudar psicologia segundo as coordenadas do real ou intencionalidade da ação-vida, ou ação-ser. Trata-se de partir do real fato antropológico e não da cultura ou das suas reflexões. [...] Ontopsicologia: (psicologia do ser) reproposição do conhecimento elementar para reimpostar o sujeito humano em contato consciente e operativo com o mundo-da-vida ou com a realidade do ser com o escopo de realização individual e integral” (Meneghetti, 2023, p. 44).

naquele momento em específico, visto a capacidade de fornecer a ele a leitura da vida. A partir da solução encontrada, através de uma leitura minuciosa do caso, sendo o julgador um conhecedor do sistema legal, encontra-se a solução judicial mais adequada, em uma ação na qual a soma de duas ciências tem como resultado uma decisão judicial benéfica e com escopo funcional ao humano.

Assim, fazer ciência ou ainda, mais especificamente, atuar no direito que pode ser conceituado como aquele que segundo Meneghetti (2019, p. 67) distingue o justo do injusto, o que pode ser feito pelos humanos e o que não pode, aquele que age numa perspectiva social refletida em um *status* universal. Para isso se deve estar em constante revisão crítica da consciência, visto que o humano ao interagir com a sociedade entra em contato com valores morais, estereótipos e pré-conceitos, isto é, questões que influem diretamente na condução da sua vida e, por consequência, na hora de fazer a ciência.

Para isso, Antonio Meneghetti, ao explicar o verdadeiro cientista, traz à luz três dotes que devem ser possuídos por aqueles que querem e possuem primazia para fazer a verdadeira ciência com função social.

1) Sanidade biológica, poder usar a si mesmo segundo o projeto de natureza;
2) ter feito a dupla metanoia com a técnica ontopsicológica (atualização do Eu lógico-histórico ao impacto ou interação com o dado ôntico); 3) possuir a pluricultura das várias posições do humano histórico. Qualquer monocultura impede o holístico possível. Estes três dotes consentem a integralidade dos instrumentos de pesquisa e, sobretudo, garantem a integralidade de natureza e atitude do pesquisador. (Meneghetti, 2011, p. 91)

Diante disso, fazer a verdadeira ciência, isto é, colher a essência daquilo que se está pesquisando é proceder de acordo com a ordem da vida, ou seja, estar símile e cômgruo à própria natureza, à própria virtualidade, entendida como o projeto potencializado especificamente a um escopo. Portanto, ser capaz de individuar a todo momento o que faz verdade do que aquilo que apenas reforça estereótipos e conceitos moralmente aceitos.

É estar em constante disponibilidade ao real, buscando o contato com a situação em si, portanto, o jurista ao não definir conceitos que depois venham a prover discussões, é não agir de forma cômgrua a sua ordem de natureza, a qual é a de identificar e modificar as normas vigentes para que estejam de acordo com a realidade da sociedade atual e, dessa forma, dar tranquilidade, normalidade e segurança aos processos e percursos que o colocam à prova diuturnamente.

2.2 A BIOÉTICA E O BIODIREITO COMO RESGUARDO DA QUALIDADE DE VIDA

Para a discussão desse trabalho é importante a apreensão conceitual dos principais elementos e processos técnico-científicos na disputa jurídica da ADI 3.510, quais sejam: embrião *in vitro*, a definição de célula-ovo, chamado também de zigoto, o que é o feto e o que são as células totipotenciais. Antes disso, far-se-á um breve histórico da Bioética e do Biodireito, traçando os pontos de aproximação e os limites de distinção.

O primeiro ponto a considerar para este tópico é a compreensão de onde surge o termo bioética e com qual objetivo esse foi fundado. No ano de 1971, Van Rensselaer Potter, oncologista norte-americano, publicou sua obra *Bioethics: bridge to the future*, na qual concebia a bioética como a “ciência da sobrevivência”, a fim de promover uma ciência de equilíbrio e melhora na qualidade de vida dos seres humanos. Nesse ponto vale trazer a seguinte explicação de Diego Carlos Zanella e Anor Sganzerla:

Como já é amplamente conhecido, é muito comum atribuir a Van Rensselaer Potter (1911-2001), oncologista estadunidense, a introdução do termo “bioética”, em 1970, quando se referia à solidariedade com a biosfera, gerando uma bioética global, uma nova disciplina entendida como uma “ponte” entre biologia, ecologia, medicina e valores humanos, a fim de alcançar a sobrevivência dos seres humanos e outras espécies animais. Seja como for, a verdade é que a bioética é chamada de “bioética” porque seus criadores, Fritz Jahr (1895-1953), em 1927, e Van Rensselaer Potter, em 1970, pensavam em uma fusão de discursos. Jahr fez isso a partir de sua leitura de Immanuel Kant (1724-1804) e propôs falar de um “imperativo bioético” que protegeria a vida em todas as suas formas. Potter pensou em uma ciência da sobrevivência, uma bioética global que tornaria solidários os habitantes do planeta terra. (ZANELLA, D. C.; SGANZERLA, A. **A Bioética de Potter ontem e hoje.** in SGANZERLA, A.; ZANELLA, D. C. (orgs.). **A Bioética de V.R. Potter: 50 Anos Depois.** Curitiba: PUCPRESS, 2020, p. 11)

Ao se preocupar com a melhora da qualidade de vida dos seres humanos, a bioética adentra em todos os campos de conhecimento, como sociologia, antropologia, biologia, medicina, psicologia, direito, antropologia, genética etc. Além de apenas estar dentro de tais conhecimentos, é a ciência que vem a questionar a eticidade e moralidade dos estudos, pesquisas, desenvolvimentos e diretrizes desenvolvidos nas áreas humanas. Nesse sentido, coloca Maria Helena Diniz:

A bioética deverá ser um estudo deontológico, que proporcione diretrizes morais para o agir humano diante dos dilemas levantados pela biomedicina, que giram em torno dos direitos entre a vida e a morte, da liberdade da mãe, do futuro ser gerado artificialmente, da possibilidade de doar ou de dispor do próprio corpo, da investigação científica e da necessidade de preservação de direitos das pessoas envolvidas e das gerações futuras (Diniz, 2017, p. 15).

A bioética não se restringe apenas ao estudo do que se relaciona com a medicina, mas possui um caráter interdisciplinar justamente por carregar seus princípios para outras ciências, como a sociologia, biologia, filosofia, antropologia, entre outros. Isto é, trabalha e estuda os temas atuais relacionados à vida humana. Fabríz (2003, p. 75) conceitua a bioética como representante de um estudo acerca da conduta humana no campo da vida, da saúde humana e do perigo das interferências, nesses campos, pelos avanços das pesquisas biomédicas e tecnológicas.

Ainda sobre tal ponto, segundo o pensamento de Joaquim Clotet:

A Bioética ocupa-se, principalmente, dos problemas éticos referentes ao início e fim da vida humana, dos novos métodos de fecundação, da seleção de sexo, da engenharia genética, da maternidade substitutiva, das pesquisas em seres humanos, do transplante de órgãos, dos pacientes terminais, das formas de eutanásia, entre outros temas atuais (Clotet, 2009, p. 4).

Para a Ontopsicologia⁷, “a bioética é a conformidade à integralidade de natureza e ao ente que é capaz de moral. Isso implica uma base de livre arbítrio que caracteriza o ser humano” (Meneghetti, 2022, p. 339). Isto é, a bioética se utiliza da moral para traçar bases para um desenvolvimento mais íntegro da ciência.⁸ Ainda,

[...] todas as questões assim chamadas de bioética devem ser tratadas como uma adequação à integridade de natureza, não a forçamentos, não a reestruturações patológicas, porque isso significa corrupção: é uma violência não complacente ao projeto de natureza. [...] A carência irreversível de tal integridade pode salvar o direito, mas não certamente o dever (Meneghetti, 2022, p. 349).

⁷ “A Ontopsicologia é a indagação científica dos processos mentais em todos os seus aspectos, compreendidos aqueles do ser. É uma ciência que analisa os processos mentais em conexão com o problema ontológico. ‘Problema ontológico’ quer dizer interrogar-se sobre ‘quem sou, de onde vim, para onde vou’, portanto significa buscar a causa primeira e como essa está coenvolvida onde existo. O problema fundamental da Ontopsicologia é ‘o que é o homem’” (Meneghetti, 2010, p. 207).

⁸ Veja-se que o novo termo bioética representou, nos dizeres de Diego Garcia (SGANZERLA; ZANELLA, 2020) o advento de uma ciência da vida. Ainda, importante a reflexão de Engelhardt: Uma nova palavra, com frequência, nos permite nomear elementos da realidade de uma maneira que transmite um novo controle sobre nosso ambiente cultural. Muitas vezes, não é a precisão de uma palavra a sua fonte de poder e utilidade. Na verdade, é a imprecisão, a falta de clareza, que nos permite nomear e reunir a um só tempo muitas áreas de interesse. Uma palavra adequada pode agregar um rico conjunto de imagens e significados que nos ajudam a ver relações entre elementos da realidade que estavam anteriormente separados em nossa visão e eram considerados apenas como disparatados. Uma palavra desse tipo tem uma ambiguidade fértil ou estratégica. Esse foi o caso de “bioética” [...]. A palavra “bioética” prestou um serviço brilhante ao reunir um grupo amplo de interesses culturais importantes. O termo era profundamente heurístico. (ENGELHARDT, JR. H. R. Apresentação. POTTER, V. R. **Bioética global**: contribuindo a partir do legado de Leopold. São Paulo: Loyola, 2018, p.27; 29. *Apud* SGANZERLA, A.; ZANELLA, D. C. (orgs.). **A Bioética de V.R. Potter**: 50 Anos Depois. Curitiba: PUCPRESS, 2020, p. 14)

Ao decorrer dos anos, assim como a sociedade, a ciência e as tecnologias apresentaram um grande salto no que se refere a desenvolvimento, o campo biomédico apresentou um grande avanço com relevantes repercussões sociais e que, por se tratar dos mais sensíveis temas, possibilitaram sérios debates e discussões. Dentro de tal cenário, as difíceis questões ético-jurídicas não poderiam deixar de serem objeto de análise do direito, visto todos os direitos consagrados no art. 5º da Constituição Federal.

No âmbito do direito, a bioética não possui força coercitiva e, dessa forma, fez-se necessário o surgimento de uma produção doutrinária, legislativa e judicial a respeito da Bioética (Fernandes, 2000, p. 42). Assim, surgiu uma nova disciplina, o biodireito, uma matéria com raízes na bioética e na biogenética, possuindo como objeto de estudo todo e qualquer tema que verse sobre o respeito para com as liberdades individuais, objetivando “a integridade e a dignidade humana frente ao progresso, como benefício ou não, das conquistas científicas em favor da vida” (Ferreira, 2002, p. 22).

Sobre o tema, Maria Helena Diniz explana:

Com isso, como o direito não pode furtar-se aos desafios levantados pela biomedicina, surge uma nova disciplina, o biodireito, estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a bioética e a biogenética, teria a vida por objeto principal, salientando que a verdade científica não poderá sobrepor-se à ética e ao direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar, sem limites jurídicos, os destinos da humanidade. (Diniz, 2017, p. 14).

Nesse sentido, a bioética e o biodireito atuam conjuntamente de forma a normalizar e gerar diretrizes para o desenvolvimento médico-científico, regulamentando assim, as pesquisas acerca do embrião, da eutanásia, do aborto, transplante de órgãos, entre outros. Conforme exposto pela Ministra Cármen Lúcia em seu voto na ADI 3.510⁹:

Bioética e biodireito têm o seu fundamento na Constituição. É a constitucionalização do direito à vida e a ênfase no princípio matricial e substantivo da dignidade humana que asseguram o fundamento da intangibilidade, da sacralidade, da inviolabilidade e da responsabilidade da vida do ser humano. É este fundamento que haverá de ser considerado pelas normas, doutrinas, decisões jurisprudenciais e práticas de qualquer natureza (incluídas as biomédicas particulares) que atinem à vida humana (Brasil, 2008, p. 229).

⁹ A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510, julgada no ano de 2008, versa sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Art. 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança), o qual regulamenta as pesquisas científicas com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos. Em tópico posterior, se adentrará especificamente na ação, sendo então melhor apresentada.

A ADI 3.510 discute acerca do embrião *in vitro* congelado há mais de três anos¹⁰, trazendo à tona a constitucionalidade acerca sua utilização em pesquisas com células-tronco embrionárias, sem ferir o direito à vida. Para iniciar a discussão acerca desse tema, cabe trazer definições técnico-científicas que depois serão utilizadas no debate bioético e jurídico, a saber, célula-ovo, feto e células totipotenciais.

A definição de célula-ovo, também chamada de zigoto, é a união do espermatozóide com o óvulo, ou seja, é a célula que resulta da fecundação do gameta feminino pelo gameta masculino, dando origem a todas as outras células do corpo humano. Pelo entendimento de Adriana Blau Maioli (2009, p. 68), o zigoto - embrião em estágio inicial - é a primeira fase do embrião humano, é a célula-ovo ou célula-mãe, a qual representa uma realidade distinta da pessoa natural porque ainda não tem cérebro formado.

O feto, em sentido *lato sensu*, é o ser humano em desenvolvimento uterino, após a fase de embrião¹¹. Na ADI em questão, o feto é posto como “organismo humano em desenvolvimento, no período que vai da nona semana de gestação ao nascimento” (BRASIL, 2008, p. 24). Partindo de tais definições, o julgado traz a caracterização de células totipotenciais, argumentando os votantes que essas não poderiam ser utilizadas para o desenvolvimento das pesquisas com células-tronco, uma vez que afrontariam o preceito de que essa célula já possui um potencial de vida.

Apesar da grande diversidade de células que podem ser reconhecidas em tecidos adultos, todas derivam de uma única célula-ovo, após a fecundação de um óvulo por um espermatozóide. Essa única célula tem, pois, a propriedade de formar todos os tecidos do indivíduo adulto. Inicialmente, essa célula totipotente divide-se formando células idênticas, mas, muito precocemente na formação do embrião, os diferentes grupos celulares vão adquirindo características especializadas e, ao mesmo tempo, vão restringindo sua capacidade de diferenciação (Brasil, 2008, p. 27).

Os conceitos e elementos técnico-científicos apresentados acima se fazem presentes durante todas as discussões acerca das pesquisas com células-tronco embrionárias. Assim, perpassado tal ponto, parte-se para uma análise dos votos dos Ministros do STF na ADI 3.510, evidenciando os principais pontos debatidos e o posicionamento de cada Ministro.

¹⁰ A Legislação Brasileira permite a utilização de embriões criopreservados após decorridos 3 anos do depósito.

¹¹ Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/feto>>. Acesso em 22 set. 2020.

3 VOTOS: DEBATES E POSICIONAMENTO DOS MINISTROS DO STF ACERCA DO TEMA

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/2008, tem por mérito de discussão o artigo 5º, incisos I e II, §§ 1º ao 3º da Lei 11.105/2005 - Lei de Biossegurança, o qual trata sobre o uso de células tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, para desenvolvimento de pesquisas e terapias de cura. Ainda, o artigo visa regulamentar as condições para tal utilização e estudo:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. § 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. § 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Brasil, 2005).

A ADI 3.510 foi proposta pelo Procurador Geral da República, o qual alegava, junto ao grupo que votava pela Inconstitucionalidade de Lei, que o artigo referido era inconstitucional uma vez que viria a ferir o direito à vida. Ainda, as teses versam sobre o entendimento de que o embrião humano é um ser humano que está no início do seu desenvolvimento, devendo ter seu direito de desenvolvimento assegurado, não podendo assim de forma alguma ser objeto de experimentos científicos.

De outro lado, o grupo votante pela Constitucionalidade da Lei entende que tal regulação é necessária para que exista a possibilidade da realização de novas pesquisas que objetivem a cura de doenças. De forma geral, os debates centravam-se em questões que versavam sobre a natureza do embrião, se esse era um ser humano em potencial ou um conjunto de células indiferenciadas, se pode ser considerado uma pessoa na sua integralidade e se o embrião produzido em laboratório, *in vitro*, seria semelhante ao ser humano.

Diante do mérito da discussão, várias teses foram apresentadas, repercutindo em discussões que até hoje não têm um entendimento pacífico na doutrina brasileira quando aplicados sobre um caso concreto, como a defesa da vida, direito inato do embrião mesmo estando *in vitro*, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Visto a constatação de tais divergências, para análise mais aprofundada dos argumentos contrapostos, os votos foram divididos em dois grupos, sendo daqueles que defenderam e

votaram pela Inconstitucionalidade do Art. 5º da Lei de Biossegurança, sendo os Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cezar Peluso, em comparação àqueles que votaram pela Constitucionalidade do artigo supracitado, sendo os Ministros Carlos Ayres Brito (relator), Ellen Gracie, Cármen Lúcia Antunes Rocha e Joaquim Barbosa.

3.1 VOTOS PELA PROCEDÊNCIA DA ADI 3.510

O primeiro a votar diversamente do relator, Ministro Carlos Ayres Brito, foi o Ministro Menezes Direito, o qual proferiu seu voto após pedir vistas. Esse, defendeu em parcialidade a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança, podendo ser mantidas as pesquisas desde que não haja prejuízo para os embriões viáveis, pois considera que todo óvulo fecundado já é uma vida, a qual o uso para pesquisas acarretaria uma diferenciação de direitos nas fases de desenvolvimento humano.

O embrião é, desde a fecundação, mais precisamente desde a união dos núcleos do óvulo e do espermatozóide, um indivíduo, um representante da espécie humana, com toda a carga genética (DNA) que será a mesma do feto, do recém-nascido, da criança, do adolescente, do adulto, do velho. Não há diferença ontológica entre essas fases que justifique a algumas a proteção de sua continuidade e a outras não (Brasil, 2008, p. 277).

Portanto, para o Ministro, uma destinação de células-tronco embrionárias que não seja a de propulsão à vida humana, negligenciaria e violaria o direito à vida, sendo uma afronta constitucional. Desta forma, ele propõe maior rigor na fiscalização dos procedimentos de fertilização *in vitro*, voltando-se principalmente para embriões congelados há três anos ou mais, buscando não utilizar os que se apresentam viáveis para um desenvolvimento de vida, propondo ainda a necessidade de autorização expressa dos genitores dos embriões e na proibição da destruição dos embriões utilizados.

O Ministro Ricardo Lewandowski, seguindo na mesma linha e, da mesma forma, votou pela parcial procedência do pedido, argumentando que a referida Lei foi formulada de forma extremamente imprecisa e vaga. Com isso, para a continuidade com as pesquisas com células-tronco embrionárias, propôs pontos condicionantes e cruciais.

Antes, pede uma atenção especial à expressão “inviável”, contida no texto da lei, destacando que deve se referir apenas aos embriões que tiveram seu desenvolvimento interrompido de forma espontânea, nem comprometidos pela realizações de pesquisas e nem descartados, devendo ainda haver consentimento formal dos genitores e autorização dos órgãos federais. Complementa, em síntese, que as pesquisas poderão ser desenvolvidas apenas com

aqueles embriões inviáveis ou congelados após o início do processo de clivagem, com derivação da fertilização *in vitro*, e que possuam como fim exclusivo a reprodução de mulheres inférteis.

Pelo uso desse método, somente poderia ser admitida a obtenção de células-tronco de embriões estagnados, assim entendidos aqueles que tiveram seu desenvolvimento interrompido por ausência espontânea de clivagem [...] Em qualquer hipótese, sempre com o prévio e expresso consentimento informado por escrito dos genitores, poderão ser utilizadas para pesquisa e terapia, nas condições adiante definidas para estas e desde que não ameaçada a sobrevivência do embrião, células-tronco obtidas de blastômeros, assegurada a restituição do embrião ao meio de conservação em que se encontrava anteriormente para fins de reprodução assistida (Brasil, 2008, p. 170).

Em continuidade, o Ministro Eros Grau votou pela constitucionalidade do Art. 5º da Lei de Biossegurança, porém adicionou três condições para que essa pudesse ser posta em prática. A primeira delas, a qual é compartilhada pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto, é a criação de um Comitê central do Ministério da Saúde, de ética e pesquisa, para que esse sempre autorize previamente as pesquisas a serem desenvolvidas. A segunda condição versa sobre a admissão para a fertilização de um número de apenas 4 óvulos por ciclo, bem como a transferência para o útero de apenas 4 óvulos fecundados por ciclo, sendo expressamente proibido o descarte e a redução dos óvulos fecundados. Por fim, a terceira condição vem ao encontro do voto dos Ministros Menezes Direito e Eros Grau, de forma às células-tronco embrionárias serem obtidas apenas quando se tratar de óvulos fecundados inviáveis. Assim vota:

[i] *pesquisa e terapia* mencionadas no caput do artigo 5º serão empreendidas unicamente se previamente autorizadas por comitê de ética e pesquisa do Ministério da Saúde [não apenas das próprias instituições de pesquisa e serviços de saúde, como disposto no § 2º do artigo 5o];[ii] a "fertilização *in vitro*" referida no caput do artigo 5o corresponde à terapia da infertilidade humana adotada exclusivamente para fim de reprodução humana, em qualquer caso proibida a seleção genética, admitindo-se a fertilização de um número máximo de quatro óvulos por ciclo e a transferência, para o útero da paciente, de um número máximo de quatro óvulos fecundados por ciclo; a redução e o descarte de óvulos fecundados são vedados; [iii] a obtenção de células-tronco a partir de óvulos fecundados ou embriões humanos produzidos por fertilização, na o dicção do artigo 5 , *caput* será admitida somente quando dela não decorrer a sua destruição, salvo quando se trate de óvulos fecundados inviáveis, assim considerados exclusivamente aqueles cujo desenvolvimento tenha cessado por ausência não induzida de divisão após período superior a vinte e quatro horas ; nessa hipótese poderá ser praticado qualquer método de extração de células-tronco (Brasil, 2008, p. 327).

Ainda, o Ministro Cezar Peluso, mesmo julgando improcedente o pedido, também colocou algumas condições para que as pesquisas com células-tronco embrionárias fossem possíveis, versando sobre um maior rigor na fiscalização. Dentro dessas, a necessidade de tais pesquisas serem para fins exclusivamente terapêuticos e, principalmente, aumentar a

responsabilização penal dos membros dos Comitês de Ética e Pesquisa, bem como da Comissão Nacional de Ética.

Aqui, apresentou-se os principais argumentos tratados no voto de cada um dos Ministros que defendeu, sob os mais diversos argumentos, a procedência da ADI 3.510, isto é, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança. Ressalta-se que tais votos não foram a maioria, sendo esses vencidos pelos votos à improcedência da ADI 3.510, os quais serão mais detalhados no tópico a seguir.

3.2 VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA DA ADI 3.510

O relator da ADI 3.510 foi o Ministro Carlos Ayres Britto, o qual votou pela improcedência da ação e foi acompanhado pela maioria dos Ministros, inclusive acompanhado de forma integral pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Em seu voto, explicita que a ação foi pautada sob duas vertentes, uma versando sobre o embrião ser o principal no processo, em relação ao útero materno, e uma que coloca o útero materno como condição para desenvolvimento e nascimento do feto, compreendendo a importância das pesquisas com células tronco embrionárias.

Ainda, o relator segue seu voto adentrando no argumento do planejamento familiar, tratando do art. 226 da Constituição Federal e sublinhando, conforme o referido artigo, no §7º, que esse instituto é “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável”, sendo ainda “fruto da livre decisão do casal”. Traz, ainda sobre o argumento, que não há viabilidade do dever de tentativa de nidação de todos os óvulos fecundados, pois poderiam ser 5, 6, 10, pois isso seria incompatível com o instituto do planejamento familiar e da paternidade responsável.

I - a decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como direito ao planejamento familiar, fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da dignidade da *pessoa* humana e da paternidade responsável; II - a opção do casal por um processo *in vitro* de fecundação de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para ele o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis (Brasil, 2006, p. 61).

Dirigindo-se para a conclusão de seu voto, explicita que as alternativas restantes à Lei de Biossegurança seriam três: diz que a primeira seria “condenas os embriões à perpetuidade da *pena de prisão* em congelados tubos de ensaio” (Brasil, 2008, p. 62); como segunda alternativa “deixar que os estabelecimentos médicos de procriação assistida prosseguissem em

sua faina de jogar no lixo tudo quanto fosse embrião não-requestado para o fim de procriação humana” (Brasil, 2008, p. 62); e a terceira opção seria exatamente o que é trazido e regulamentado no art. 5º da Lei 11.105/2005.

A Ministra Ellen Gracie, em seu voto, argumenta de forma favorável à constitucionalidade do artigo 5º da referida lei. Um de seus primeiros argumentos foi de que a Suprema Corte não deveria se ater a definir conceitos que não estejam totalmente conceituados na Constituição Federal.

Não há, por certo, uma definição constitucional do momento inicial da vida humana e não é papel desta Suprema Corte estabelecer conceitos que já não estejam explícita ou implicitamente plasmados na Constituição Federal. Não somos uma Academia de Ciências. A introdução no ordenamento jurídico pátrio de qualquer dos vários marcos propostos pela Ciência deverá ser um exclusivo exercício de opção legislativa, passível, obviamente, de controle quanto a sua conformidade com a Carta de 1988 (Brasil, 2008, p. 214).

Assim, a Ministra prossegue seu voto evidenciando, a partir de uma análise minuciosa e paralela entre a Lei de Biossegurança e a Constituição Federal, no que tange aos argumentos apresentados pelos propositores, uma não conformidade entre os textos. A partir disso, a Ministra decorre sobre a não utilização da grande quantidade de embriões gerados na fertilização *in vitro*, os quais terão poucas chances de serem implantados em útero materno.

[...] a utilização desse procedimento gera, inevitavelmente, o surgimento de embriões excedentes, muitos deles inviáveis, que são descartados ou congelados por tempo indefinido, sem a menor perspectiva de que venham a ser implantados em algum órgão uterino e prossigam na formação de uma pessoa humana (Brasil, 2008, p. 215).

A Ministra Cármen Lúcia votou, também, pela total improcedência da ação. Ao dividir seu voto em quatro temáticas principais, abordou questões como a inviolabilidade da vida e a dignidade da pessoa humana, a liberdade de pesquisa com células-tronco embrionárias bem como a dignidade e utilização dessas células e, na última parte, abordou o direito ao saber, o direito de pesquisa, o direito de se informar e de ser informado. Nesses pontos, destaca a importância das células-tronco embrionárias visto proporcionarem avanços que, por exemplo, as células-tronco adultas não possuem. Em continuidade, deu maior enfoque no destino das células não implantadas em útero materno, e caso não utilizadas para pesquisa, esclarecendo que se tornariam “lixo genético”:

Estariamos não apenas criando um lixo genético, como, o que é igualmente gravíssimo, estariamos negando àqueles embriões a possibilidade de se lhes garantir,

hoje, pela pesquisa, o aproveitamento para a dignidade da vida. A sua utilização é uma forma de saber para a vida, transcendendo-se o saber da vida, que com outros objetos se alcança. Conhecer para ser. Essa a natureza da pesquisa científica com células-tronco embrionárias, que não afronta, mas busca, diversamente, ampliar as possibilidades de dignificação de todas as vidas (Brasil, 2008, p. 218).

Em continuidade a seu voto, a Ministra Carmén Lúcia (2008, p. 193), ao abordar a liberdade de pesquisar com células tronco embrionárias, explicita a legitimidade e imprescindibilidade de tais pesquisas, afirmando que essas são legítimas e desejáveis. Continua discorrendo que as pesquisas com células tronco embrionárias dizem direito à vida, à saúde, mas também, e principalmente, à liberdade científica.

Para fundamentação de seu voto, o qual foi pela improcedência da ADI 3.510, o Ministro Joaquim Barbosa apresenta uma comparação com a legislação de países europeus onde a pesquisa com células-tronco embrionárias já são permitidas e possuem restrições semelhantes às trazidas pela Lei de Biossegurança. Ainda, ressalta que a proibição de tais pesquisas “significa fechar os olhos para o desenvolvimento científico e para os eventuais benefícios que dele podem advir, bem como significa dar uma resposta ética unilateral para uma problemática que envolve tantas questões éticas e tão diversas áreas do saber e da sociedade” (Brasil, 2008, p. 341), finalizando seu voto defendendo que a permissão para a pesquisa científica, exatamente como disposta na lei, não é passível de inconstitucionalidade. Assim, traz-se a Ciência Ontopsicológica para dialogar com a bioética e a ADI 3.510, a fim de proporcionar um pensar mais humanista a partir dos argumentos apresentados pelos Ministros.

4 A ONTOPSICOLOGIA EM DIÁLOGO COM A BIOÉTICA E COM A ADI 3.510

Assim, após expostos os Votos dos Ministros a ADI 3.510, faz-se necessária a conexão e o diálogo dos argumentos apresentados no ponto anterior com a Ciência Ontopsicológica e também com a Bioética. Para tanto, de início, adentra-se no argumento da liberdade científica no que se relaciona às pesquisas com células tronco embrionárias, a qual é amplamente debatida nos votos. Não se adentra em certo e errado, mas sim se levanta o questionamento de qual seria o limite ético para que tais pesquisas ocorram. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Gilmar Mendes sugerem a criação de um Comitê para que haja maior conhecimento, regulamentação e controle de como tais pesquisas são realizadas. Entretanto, maiores regulamentações e fiscalizações podem impor restrições a liberdade científica, levando-se a uma “democratização das instituições de pesquisa”, conforme compreendemos com

Meneghetti: “A primeira causa que faz a distorção na formação dos últimos níveis da ciência é a democratização das instituições de pesquisa: relegar a ciência a corpos institucionais baseados no direito democrático, em vez de no mérito específico da pesquisa autônoma” (Meneghetti, 2013, pp. 68-69).

Outro ponto de análise é a possibilidade de promoção de saúde, conforme trazido nos votos dos Ministros Carlos Britto, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Isto é, através de pesquisas com células tronco embrionárias, e verificada a liberdade científica, há a possibilidade de inovação na área benefícios médicos, ou seja, podem-se desenvolver novos remédios e tratamentos para doenças que, ainda hoje, não possuem essas resoluções. Assim, não há uma promoção de saúde apenas para um indivíduo, mas para a sociedade como um todo, conforme explanado pela Ministra Cármen Lúcia em seu voto: “A liberdade de expressão da atividade intelectual e científica é considerada um dos fundamentos constitucionais do art. 5º, da Lei n. 11.105/05. Bem assim o desenvolvimento científico e a pesquisa que podem servir à melhoria das condições de vida para todos” (Brasil, 2008, p. 209).

abe o questionamento: qual a dimensão ôntica do potencial de vida dessa célula? Por ôntico, entende-se "o que constitui o princípio para qualquer possibilidade ou fato de existir [...]. O princípio pelo qual é, ou não é" (Meneghetti, 2021, p. 196).

Para vir a ser é preciso potência, para ser é preciso ato. Enquanto a potência é uma mera expectativa de vir a ser, o ato é o potencial já em ação, baseando-se em princípios Aristotélicos (Lima, 2005, p. 87). Dessa forma, as células totipotenciais são uma potência de se tornarem uma vida, e não um ato. Portanto, a manutenção da vida, a qual comparada ao seu desenvolvimento, é relativa ao aqui e agora da existência.

Esse aqui e agora da existência é condicionado à mãe, visto que é dela o corpo que fará a gestação e hospedará o feto, de forma a nutri-lo e desenvolvê-lo dentro do seu corpo. Isto é, para que haja nascituro, primeiro há uma premissa base que é o útero materno, local propício para o desenvolvimento do feto, para que depois então haja nascituro e conseqüentemente a personalidade civil. Nessa mesma linha, em sua confirmação de voto, disserta o Relator da ADI 3.510, Ministro Carlos Britto:

O Código Civil diz, efetivamente, que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (art. 2º do Código Civil). Ora, sem o ímã do útero, sem a **vis** atrativa do útero, sem o hùmus do útero, não há nascituro. Não há como alguém nascer do lado de fora dessa entidade mágica que é o útero humano. Feminino. Então, derivar do raciocínio de que não há vida humana que não comece pelo embrião a afirmativa de que o embrião já é uma pessoa não procede. *Não é* correto. Não se pode confundir

embrião de pessoa com pessoa embrionária. Não existe pessoa embrionária, mas simples embrião de pessoa humana (Brasil, 2008, pp. 182-183).

Assim, é necessário a discussão acerca de direitos que se cruzam, o direito da mãe e o do feto. Ela tem o direito de manter uma gravidez, que no caso em tela, é uma potencialidade gravídica, visto que os embriões estariam congelados e caberia a mãe a decisão de hospedar essa potência de vida em seu corpo. Por outro lado, ele, o feto, possui um direito inato à vida, uma esperança potencial de se tornar ato.

A genitora, por já estruturada, já existente, sobrepõe-se em interesse àquele. Deve-se dar prioridade para a mulher naquilo que mais desenvolve o seu projeto. Por isso é em vão procurar o critério a partir da ciência. Não se deve estabelecer como critério um marco biológico, como ocorre no direito cujo parâmetro é a nidação (fixação do óvulo fecundado no útero). (Machado, 2019, p. 7)

Acerca dessa discussão, é possível compreender que a existência em ato de um ser humano que está no útero é condicionado ao querer da mãe, a sua autonomia em escolher gerar aquela vida, devendo ser mantida essa relação entre a mulher e o feto apenas, pois “através do aborto, mata-se um ser humano ou aglomerado de células? Este é um problema da ciência” (Meneghetti, 2011, pp. 112-113).

Visto que a ciência possui seus critérios éticos e morais que condicionam o seu estudo e pesquisas, traz-se à tona, novamente, quem é o homem que faz essa ciência? E de outro lado o cientista jurídico como mediador das relações entre os indivíduos, o qual possui a lei como parâmetro de sua investigação e regimento das relações.

Nesse sentido, a ótica ontopsicológica respeita o projeto elementar da vida, o além do físico que se fenomeniza em um espaço temporal que possibilita ao humano a existência plena de acordo com a sua virtualidade¹². A mãe possui um projeto elementar virtual que condiciona a sua realização existencial ao respeito e a vivência desse projeto. Dessa forma, também o feto possui um projeto, porém enquanto um já é ato em si, o outro é potência condicionada àquele ato.

Nenhum existente pode ser determinado pelo mundo dos possíveis, por hipóteses futurísticas. Em tal caso haveria uma culpa contra a vida: para salvar o provável, mata-se o certo. É imoral, é contradição à vida condicionar o ato pleno do aqui e agora, controlar a existência, por aquilo que não existe ou ainda não existe. (Meneghetti, 2015, p. 26).

¹² “Virtualidade: [...] Disponibilidade à amplitude de um projeto que, no início, é apenas essencial, cuja realização depende do concurso de outras causas. Diferencia-se do potencial enquanto implica uma potencialidade específica” (MENEGETTI, 2021, p. 278).

Não obstante a isso, e em continuidade ao pensamento ontopsicológico “um feto é uma pessoa¹³ somente em potência, mas se entramos na ordem dos potenciais criamos a impossibilidade da vida” (Meneghetti, 2015, p. 26). Dessa forma, as células totipotenciais são uma potência de vida, mas não são ato uma vez que não estão no útero materno, pois, segundo o voto do relator - voto vencedor - é necessário estarem ali para que se configure a existência da vida humana. Conforme dissera Antonio Meneghetti, “o nosso único critério-parâmetro ao qual a sociedade deve se ater é verificar se existem as reações de uma *presença em ato*, sobre um plano experimental” (Meneghetti, 2022, p. 347).

Com os argumentos e questionamentos acima apresentados, no que se relacionam com o caso em tela, sendo a ADI 3.510, compreende-se que as pesquisas com células-tronco embrionárias não ferem um direito a vida. Mas, o principal, para que tal direito a vida não seja ferido, é o respeito da decisão da mediadora que pode, ou não a depender da sua vontade, transformar aquela potência em ato, respeitando o lapso temporal descrito em lei mas, principalmente, o seu lapso temporal individual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, apresentou-se as três teorias de início da vida para a ciência jurídica, sendo a natalista, da personalidade condicional e a concepcionista. Perpassou-se pelo Código Civil e a Constituição Federal com o objetivo de compreender quem é o nascituro e quais direitos esse possui e, em continuidade, a bioética e o biodireito auxiliaram nos entendimentos de termos-chave. Os debates e argumentos contrários dos Ministros do STF na ADI 3.510 possibilitaram a apresentação da contribuição da Ciência Ontopsicológica para tal caso.

Uma vez apresentada legislação constitucional e civilista acerca do tema, demonstrou-se que não há consenso quanto ao início da vida. Ainda, ao analisar os votos dos Ministros do STF, torna-se possível verificar que os argumentos, contrários ou a favor, versaram sobre os temas de direito à vida, a necessidade ou não do consenso dos genitores e a livre decisão do casal para com as pesquisas com células tronco embrionárias, a decisão e escolha da mulher em implementar aquele embrião ou não, a necessidade de respeito da liberdade científica e, em contraponto, um maior rigor na fiscalização das pesquisas.

¹³ Na visão ontopsicológica, pessoa é: “do latim *per se esse* = ser por si, ser para si” (MENEGHETTI, 2021, p. 219).

Assim, nota-se que não há uma exatidão do homem que faz ciência, e a partir disso atua diretamente nas decisões legislativas e jurídicas que impulsionam a base para outros estudos e julgamentos. Portanto, visto isso e os debates apresentados na análise dos votos, a Ontopsicologia é a ciência capaz de fornecer ao operador jurídico um conhecimento que trará a ele a possibilidade de fornecer uma decisão mais justa para a sociedade.

Dessa forma, o ser humano precisa desenvolver seu autoconhecimento, para que suas ações não sejam apenas reforço de ideias pré-concebidas pelo coletivo. Evidencia-se esse argumento com os votos amplamente contraditórios entre si dos ministros analisados, o que é plenamente saudável numa ordem democrática, porém, quando essas contradições desencadeiam uma sucessão de discussões acerca de conceitos que deveriam estar já amplamente definidos na ordem jurídica, é evidenciado a perda constante de uma similaridade entre o cientista social e a sua identidade.

Para que isso seja solucionado, recorre-se a uma ciência humana, a Ontopsicologia, a qual fornece princípios capazes de colocar o humano como ação e não apenas como potencial, e que esse saiba agir de forma harmônica e verdadeira. Isso é possível se esse humano for adequado à proposta feita pela vida, que se condiciona à realização existencial do aqui e agora. É necessário estar atento as transformações sociais, de forma que o indivíduo não perca a sua essência, sendo ele um provedor de bem-estar social devendo estar em constante revisão crítica, conseguindo assim individualizar e agir de forma guia e iluminada para a realidade de outros.

Portanto, o humano é ato a partir do momento que vive e age em conformidade com o ser, estando apto a fazer uma ciência capaz de apresentar resultados exatos e promover uma transformação social em conformidade com a lógica de natureza. A partir disso, com a bioética e o biodireito aliado à uma ciência humanista, é possível desenvolver pesquisas com células-tronco embrionárias de forma a humanizar o aqui e agora da vida, tornando o ato vivo e a potencialidade uma expectativa de vida.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **O poder das ciências biomédicas: os direitos humanos como limite. A moralidade dos atos científicos.** Rio de Janeiro: Ministério da Saúde/Fiocruz - Fundação Oswaldo Cruz, 1999.

ANDRADE, Marcus Vinicius Rodrigues; DA SILVA, Jamine Louza; GONÇALVES, Hortência de Abreu. **A personalidade jurídica do nascituro: principais teorias e suas implicações concretas.** Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE, v. 4, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/3374>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. [Lei 10.406] **Código Civil Brasileiro de 2002.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. [Lei 11.105]. **Lei de Biossegurança.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucional 3.510.** Embriões Crioconservados e a pesquisa com células troncos embrionárias. Constitucionalidade. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 29 de março de 2008. **Lex:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, Ementário nº 2403-1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510>. Acesso em: 23 set. 2020.

CHINELATO, Silmara Juny. **Bioética e direitos de personalidade do nascituro.** Scientia Iuris, v. 7, 2004. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11105>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CLOTET, Joaquim. **Por que bioética?** Revista bioética, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/474/291. Acesso em: 25 set. 2020.

DE MATTOS, Karina Denari Gomes. **Os direitos do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro.** ETIC- Encontro de Iniciação Científica - ISSN 21-76-8498, v. 3, n. 3, 2007. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1371/1317>. Acesso em: 14 set. 2020.

DINIZ, Maria H. **O estado atual do biodireito.** São: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9786555598551. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598551/>. Acesso em: 15 out. 2023.

FABRIZ, Daury César. **Bioética e direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FERNANDES, Thyco Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

FERREIRA, J. S. A. B. N. **Bioética e o biodireito**. Scientia Iuris, [S. l.], v. 2, p. 41–63, 2002. DOI: 10.5433/2178-8189.1999v2n0p41. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11274>. Acesso em: 18 out. 2023.

LIMA, Alexandre. **Ato e potência: um estudo sobre a relação entre ser e movimento no livro o da Metafísica de Aristóteles**. Dissertação de Mestrado (Pós-graduação em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/101723/223770.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 set. 2020.

MAIOLI, Adriana Blau. **Aspectos jurídicos das pesquisas com células-tronco embrionárias e a decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 3510)**, 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2014. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/522/1/2009AdrianaBlauMaioli.pdf>. Acesso em: 22 de set. 2020.

MACHADO, Mateus Renard. **Os estereótipos como barreira no processo de ensino-aprendizagem de conceitos de filosofia moral no nível superior**, 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ontopsicologia) – Antonio Meneghetti Faculdade, Restinga Sêca, 2019.

MENEGHETTI, Antonio. **Antonio Meneghetti sobre... pessoa e sociedade**. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2022.

MENEGHETTI, Antonio. **Conhecimento ontológico e consciência**. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2011.

MENEGHETTI, Antonio. **Dicionário de Ontopsicologia**. 5. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2021.

MENEGHETTI, Antonio. **Genoma ôntico**. 3. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2013.

MENEGHETTI, Antonio. **Manual de Ontopsicologia**. 4. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2010.

MENEGHETTI, Antonio. **O Em Si do Homem**. 5. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2015.

MENEGHETTI, Antonio. **Ontopsicologia: uma introdução a como o ser humano funciona segundo o projeto de natureza**. Recanto Maestro: Fundação Antonio Meneghetti, 2023.

MENEGHETTI, Antonio. **Sistema e Personalidade**. 3. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2019.

PRIBERAM. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa online**. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/feto>>. Acesso em 22 set. 2020.

SGANZERLA, A.; ZANELLA, D. C. (orgs.). **A Bioética de V.R. Potter: 50 Anos Depois**. Curitiba: PUCPRESS, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 julgamentos: uma radiografia do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil. Parte geral**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.